

**RESOLUÇÃO Nº 169, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020**

Dispõe sobre as comunicações dos atos oficiais em processos administrativos em tramitação na Procuradoria-Geral do Estado, bem como sobre a possibilidade de apresentação de manifestações, defesas e pedidos de reconsideração e revisão por meio eletrônico, e dá outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 12, incisos I e XIX, da Lei Complementar nº 11.742, de 17 de janeiro de 2002, e

**Considerando** a necessidade de regulamentação, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, do disposto no art. 34, § 1º, inciso II, do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com a redação dada pelo Decreto nº 55.384, de 27 de julho de 2020,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** As comunicações dos atos praticados em processos administrativos em tramitação na Procuradoria-Geral do Estado observarão o disposto na presente Resolução.

**Art. 2º** Serão realizados por meio do procedimento de comunicação os atos de citação, de intimação e de notificação às partes, aos advogados, às testemunhas e às pessoas em relação às quais haja a necessidade de se dar ciência dos atos do processo.

**Art. 3º** As comunicações deverão conter as seguintes informações:

I - a identificação do destinatário;

II - a finalidade do ato e a indicação do número do processo administrativo;

III - a data, o horário e o local em que deva comparecer o destinatário, quando for o caso;

IV - a necessidade de comparecimento pessoal e a possibilidade de se fazer representar por advogado;

V - a continuidade do processo em caso de não comparecimento, com a advertência sobre a ocorrência de revelia;

VI - a indicação dos fundamentos legais;

VII - a indicação do endereço completo, do telefone e do e-mail do órgão da Procuradoria-Geral do Estado que emitiu a comunicação.

**§ 1º** Tratando-se de comunicação para a realização de ato processual a ser praticado virtualmente,

o ato deverá conter as instruções necessárias para o acesso ao ambiente virtual.

**§ 2º** Os atos de comunicação destinados à citação deverão estar acompanhados de cópia da Ata de Instalação, na qual constem os fatos imputados ao indiciado, bem como indicar a data designada para a audiência inicial de qualificação e interrogatório.

**§ 3º** Em sua manifestação inicial, a parte interessada deve informar o seu domicílio ou o local para recebimento das comunicações, bem como o seu endereço eletrônico (e-mail), devendo mantê-los atualizados junto à Procuradoria-Geral do Estado.

**Art. 4º** Sempre que possível, as comunicações serão realizadas por meio eletrônico.

**Art. 5º** Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - meio eletrônico: toda forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica: toda forma de comunicação à distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - mensagem eletrônica registrada: aquela que, transmitida em meio digital, produz prova verificável e inquestionável do envio e entrega da mensagem ao destinatário, assim como de seu conteúdo original, incluindo os arquivos anexos;

IV - comunicação dos atos oficiais: expediente relacionado ao cumprimento de atos ordinatórios, despachos ou decisões administrativas;

V - representante cadastrado: advogado que tenha cadastrado seu endereço eletrônico na Procuradoria-Geral do Estado;

VI - endereço eletrônico funcional: e-mail funcional do servidor público para fins de recebimento de mensagem eletrônica registrada;

VII - recibo eletrônico: documento que comprova a entrega da mensagem ao destinatário com a indicação de data e hora; e

VIII - criptografia: técnica que torna a mensagem codificada passível de interpretação apenas por seu emissor e por seu receptor, por meio da utilização de chaves públicas e privadas.

**Art. 6º** A validade do ato de comunicação oficial por meio eletrônico dependerá de prova de recebimento pelo destinatário, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do art. 8º desta Resolução.

**§ 1º** As comunicações dos atos oficiais eletrônicos serão realizadas em dias úteis, das 8h30min às 18h30min, admitindo-se, em caráter excepcional, a efetivação em dias e horários diversos.

**§ 2º** As comunicações eletrônicas serão dirigidas ao endereço eletrônico funcional, quando o destinatário for servidor público, ou ao endereço eletrônico pessoal indicado pelo interessado e, quando realizadas por aplicativo de mensagem, serão encaminhadas ao número de telefone indicado no Termo de Adesão de que trata o art. 7º.

**Art. 7º** A adesão às comunicações dos atos oficiais por meio de aplicativo de mensagem é voluntária e facultativa, devendo a opção ser formalizada em Termo de Adesão que, após assinado, deverá ser juntado aos autos do processo em tramitação na Procuradoria-Geral do Estado.

**§ 1º** Considera-se formalizado o Termo de Adesão mediante consentimento expressamente manifestado pela parte ou seu advogado em audiência, o qual deverá ser registrado em ata.

**§ 2º** A adesão referida no caput poderá ser objeto de cancelamento, desde que a parte assine o respectivo Termo de Cancelamento de Adesão ou manifeste expressamente a opção pelo cancelamento em audiência, somente produzindo efeitos em relação à comunicação dos atos subsequentes.

**Art. 8º** Quando não realizadas por meio eletrônico, as intimações serão feitas aos interessados, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou diretamente por servidor da Procuradoria-Geral do Estado.

**§ 1º** Presumir-se-ão válidas as intimações dirigidas ao endereço indicado nos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado ou seu advogado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido formalmente comunicada à Procuradoria-Geral do Estado.

**§ 2º** No caso de destinatários indeterminados ou com domicílio desconhecido, a comunicação deverá ser efetuada por meio de publicação oficial.

**Art. 9º** Considera-se efetivada a comunicação do ato:

I - na data do recebimento do aviso de leitura do e-mail;

II - na data do recebimento do aviso de leitura da mensagem enviada por intermédio de aplicativo de mensagem;

III - na data da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no endereço do destinatário ou da comunicação pessoal efetivada, observado o disposto no art. 8º, § 1º.

**§ 1º** Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias úteis após o envio da comunicação eletrônica, sem que sobrevenha aviso de leitura de e-mail ou confirmação de leitura de mensagem enviada por aplicativo, considerar-se-á efetivada a comunicação para todos os efeitos legais.

**§ 2º** Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o decurso de 5 (cinco) dias úteis e a efetivação da comunicação serão certificados nos autos, informando-se ao destinatário e ao advogado regularmente constituído acerca da abertura do prazo, observados os dados fornecidos à Procuradoria-Geral do Estado em atendimento ao § 3º do art. 3º.

§ 3º Para cumprimento ao previsto nos incisos I e II deste artigo, será lavrada certidão na qual conste o dia, o horário do envio e, se for o caso, o número de telefone móvel para o qual se enviou a comunicação, registrando-se o dia e o horário da confirmação do recebimento da mensagem pelo destinatário, com a juntada de cópia da mensagem eletrônica ( e-mail )ou imagem da tela ( print ) do aparelho utilizado para a realização da comunicação.

§ 4º O prazo para manifestação dos interessados terá início no primeiro dia útil seguinte à data da efetivação da comunicação.

§ 5º O comparecimento da parte supre a falta ou a irregularidade do ato de comunicação.

**Art. 10** Nos casos em que a decisão definitiva proferida em processo administrativo em tramitação na Procuradoria-Geral do Estado seja publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul ( <http://www.diariooficial.rs.gov.br>), considera-se efetivada a comunicação do ato na data da publicação.

**Parágrafo único.** Quando a parte interessada ou o seu defensor também forem intimados da decisão final proferida em processo administrativo por outro meio, o prazo para manifestação, pedido de reconsideração ou recurso terá início a contar da última comunicação efetivada.

**Art. 11** Excetuado o disposto no § 1º do art. 9º, aplica-se a presente Resolução ao ato de citação em procedimento sancionatório de jurisdição administrativa, devendo, nesse caso, ser certificada a efetiva ciência do destinatário do ato e possibilitado o acesso aos autos ao citando ou ao advogado por ele constituído.

**Art. 12** Realizada a comunicação oficial, será dado acesso aos autos à parte interessada ou o advogado regularmente constituído.

§ 1º O acesso em meio físico ocorrerá mediante vista dos autos na repartição ou concessão de carga, a critério da Administração Pública;

§ 2º O acesso em meio eletrônico ocorrerá por solicitação, sendo os documentos disponibilizados ao requerente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Excetuados os processos que tramitem em caráter sigiloso, a disponibilização de documentos em meio eletrônico poderá ocorrer por intermédio da digitalização de documentos e da gravação de arquivos em pen drive fornecido pela parte.

**Art. 13** As manifestações da parte interessada, em resposta às comunicações oficiais recebidas da Procuradoria-Geral do Estado, poderão ser apresentadas:

I - nos processos em tramitação em meio físico, mediante protocolo na Procuradoria-Geral do Estado;

II - nos processos em tramitação em meio eletrônico, mediante o envio da manifestação processual ao e-mail indicado pela Procuradoria-Geral do Estado, devendo conter assinatura digital do interessado ou

do seu procurador regularmente constituído, baseada em certificado emitido por autoridade certificadora credenciada, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Será admitida, excepcionalmente, manifestação contendo a assinatura em documento impresso, posteriormente digitalizado e enviado ao endereço eletrônico indicado pela Procuradoria-Geral do Estado, exigindo-se, neste caso, que o endereço eletrônico do remetente esteja cadastrado junto aos serviços da Procuradoria-Geral do Estado, na forma do § 3º do art. 3º desta Resolução.

**Art. 14** Para os fins do art. 13, II, considera-se praticado o ato processual no dia e no horário do envio da correspondência eletrônica ao endereço eletrônico indicado pela Procuradoria-Geral do Estado no ato de comunicação, não se considerando válido quando enviado a endereço eletrônico diverso.

**§ 1º** Será considerado tempestivo o ato processual praticado até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo, observado o horário vigente no Estado do Rio Grande do Sul.

**§ 2º** As manifestações ou documentos enviados por meio eletrônico deverão adotar o formato PDF (Portable Document Format) .

**Art. 15** Ficam convalidados todos os atos de comunicação oficial realizados em processos administrativos em tramitação na Procuradoria-Geral do Estado por qualquer meio eletrônico, que tenham sido expedidos anteriormente à vigência desta Resolução, desde que tenham observado os seus requisitos essenciais.

**Art. 16** Enquanto vigorarem as restrições legais decorrentes do Sistema de Distanciamento Controlado, instituído pelo Decreto Estadual nº 55.240/2020, observar-se-á o seguinte:

I - o acesso aos autos de processos administrativos instaurados em meio físico, previsto no art. 12, §1º, dar-se-á mediante prévio agendamento, definindo-se o dia e horário através dos meios para contato indicados pela Procuradoria-Geral do Estado no ato de comunicação;

II - na hipótese prevista no art. 12, §3º, a entrega e a retirada do pen drive exigirá prévio agendamento, definindo-se o dia e o horário através dos meios para contato indicados pela Procuradoria-Geral do Estado no ato de comunicação.

**Art. 17** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Eduardo Cunha da Costa,**  
**Procurador-Geral do Estado.**

Registre-se e publique-se.

**Diana Paula Sana,**  
**Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos Institucionais.**

**Publicado no Caderno do Governo (DOE) do Rio Grande do Sul em 29 de Outubro de 2020**